



1986

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
18/05/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE COLETA DE AMOSTRAS DAS ÁGUAS DE RESERVATÓRIOS DAS ESCOLAS, CRECHES E UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS PARA ANÁLISE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. O Poder Executivo realizará, semestralmente, a coleta de amostras para análise das águas dos reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde municipais.

Art. 2º. A realização da análise das amostras de que trata o art. 1º deverá ser efetuada por empresas especializadas, devidamente credenciadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - As empresas credenciadas deverão comprovar condições técnicas com profissionais responsáveis para a execução do serviço de que trata esta Lei.

Art. 3º. O resultado da análise das amostras deverá ser publicado e

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

tomada às providências necessárias, nos casos em que for constatado que a água não obedece ao padrão de potabilidade, e que oferece risco à saúde.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa estabelecer a obrigatoriedade de analisar e a fiscalização da qualidade das águas dos reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde, e assim garantir condições para avaliar se água é potável, se está em condições para o consumo humano, se os parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendem ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde.

A água é um bem valioso para a sobrevivência do homem e de sua potabilidade depende esta mesma sobrevivência sem o risco de doenças que podem surgir.

Por potabilidade entende-se a água potável, que por sua vez pode ser entendida como uma água com qualidade adequada ao consumo humano.

Para que a água seja considerada potável, ela deve atender a uma série de características, tanto físicas, químicas e bacteriológicas.



01
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

O Projeto institui medidas com fundamento na proteção e defesa da saúde, estabelece a necessidade de análises semestral, e a divulgação dos resultados, matérias da competência concorrente dos Entes Públicos, e tendo em vista que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença à população.

Plenário dos Autonomistas, 09 de maio de 2021.


FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(FABIO SOARES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1986/2021

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE COLETA DE AMOSTRAS DAS ÁGUAS DE RESERVATÓRIOS DAS ESCOLAS, CRECHES E UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS PARA ANÁLISE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 426, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a realização de coleta de amostras das águas de reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde municipais para análise, e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente é de se destacar a digna intenção do nobre Vereador, por se preocupar com a qualidade da água fornecida aos alunos da rede de ensino público municipal.

Porém, examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 1986/2021

A propositura apresentada pelo Parlamentar, fere o princípio constitucional da reserva de administração.

O princípio supramencionado tem por sua natureza impedir a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Não obstante, o objeto da presente propositura já fora apreciado pelo Tribunal de Justiça, o qual proferiu entendimento pela inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.349, de 30 de abril de 2019, do Município de Ilhabela, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a realização de análise das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais" – Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes – Reconhecimento parcial – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – Inocorrência de ofensa ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo – Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" – Inconstitucionalidade, no entanto, do artigo 2º que impõe obrigação a órgão do Poder Executivo, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração – Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122744-02.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 08/10/2019)

Desta forma, resta clara a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1986/2021

O preceito acima, está contido no artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

A Lei Orgânica preceitua no mesmo sentido, conforme seu artigo 69, inciso II, vejamos:

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários ou Diretores Municipais, a direção superior da administração pública;

Frise-se, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

Perfilhando esse entendimento,
PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1986/2021

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

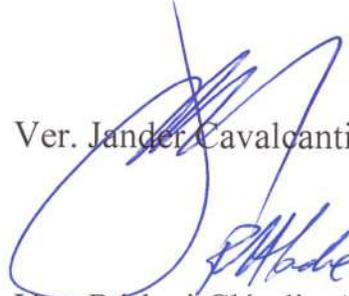
Sala de Reuniões, 28 de junho de 2022


Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes
Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior


Ver. Jander Cavalcanti de Lira


Ver. Matheus Lothaller Gianello


Ver. Rodney Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 28.06.22